SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244497 - GO (2026/0327125-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA MOTA MOURA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARÇAL FERREIRA BORGES - GO027777
		JHENYFER FERNANDA DE MATOS NAVES - GO065236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi válido; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O consentimento livre e escrito da moradora, colhido no momento da abordagem, constitui elemento autônomo e suficiente para legitimar o ingresso domiciliar, distinguindo-se da entrada forçada tratada no Tema 280 da repercussão geral do STF.

4. A aferição de eventual vício no consentimento demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, não

Documento eletrônico VDA61020368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 648be872-6c4f-4d33-92a2-4b57e94f3dc5

sendo possível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via eleita.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que a recorrente é reincidente específica.

6. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 648be872-6c4f-4d33-92a2-4b57e94f3dc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244497 - GO (2026/0327125-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA MOTA MOURA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARÇAL FERREIRA BORGES - GO027777
		JHENYFER FERNANDA DE MATOS NAVES - GO065236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi válido; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O consentimento livre e escrito da moradora, colhido no momento da abordagem, constitui elemento autônomo e suficiente para legitimar o ingresso domiciliar, distinguindo-se da entrada forçada tratada no Tema 280 da repercussão geral do STF.

4. A aferição de eventual vício no consentimento demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, não sendo possível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via eleita.

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que a recorrente é reincidente específica.

6. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA MOTA MOURA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta que que a agravante foi presa em flagrante, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a Defesa sustentou que o ingresso domiciliar é nulo por ausência de fundadas razões objetivas, apontando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e à orientação firmada no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, pois a diligência se baseou exclusivamente em narrativa policial sobre "movimentação suspeita" sem investigação prévia, monitoramento ou registros que a corroborassem.

Alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 367-376, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No caso, a Corte local consignou o seguinte (fl. 315; grifamos):

Inicialmente, deve ser consignado que a alegação de ilicitude da diligência policial, com consequente nulidade do flagrante e das provas dele derivadas, não encontra amparo nos elementos constantes dos autos em cognição não exauriente.

Conforme registrado na decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a custódia em preventiva (autos do processo n. 5481049-53.2026.8.09.0040, mov. 19), durante patrulhamento de rotina, a equipe policial identificou intensa movimentação de pessoas nas imediações da residência da paciente, circunstância compatível, em tese, com a comercialização ilícita de entorpecentes.

Ao ser abordada no portão do imóvel, a própria paciente confirmou espontaneamente a presença de substância entorpecente no interior da residência e franqueou voluntariamente o acesso dos policiais, mediante autorização expressa por escrito.

Essa hipótese ? ingresso precedido de consentimento livre da moradora ? não se confunde com a entrada forçada examinada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), cujo marco jurisprudencial reclama, para a validade do ingresso sem mandado judicial, a existência de fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

No caso, neste juízo de cognição superficial, a autorização escrita da paciente constitui elemento autônomo e suficiente para conferir legitimidade ao ingresso, independentemente do debate acerca das suspeitas que motivaram a abordagem inicial.

A controvérsia sobre eventual vício no consentimento ? suscitada sob o argumento de que a autorização foi colhida após iniciada a abordagem, sem testemunhas da paciente e em contexto de presença de policiais armados ? não se mostra passível de solução na via estreita do Habeas Corpus.

O remédio constitucional, instrumento de cognição sumária, não comporta o aprofundado reexame do acervo fático-probatório que tal debate pressupõe, devendo a questão ser examinada com a amplitude que merece no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre ainda registrar que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que a situação de flagrância se protrai no tempo enquanto o agente mantém a droga em depósito. Essa circunstância, por si só, já autorizaria a atuação policial, reforçando a licitude da diligência e do flagrante dela decorrente.

Afasta-se, portanto, a alegação de nulidade do flagrante e de ilicitude das provas colhidas na diligência.

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

Do trecho transcrito, reitero que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que, durante patrulhamento de rotina, os policiais identificaram intensa movimentação de pessoas nas redondezas da residência da acusada. Além disso, foi destacado que *a própria paciente confirmou espontaneamente a presença de substância entorpecente no interior da residência e franqueou voluntariamente o acesso dos policiais, mediante autorização expressa por escrito* (fl. 315).

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Reafirmo que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
>
> *3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado*

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

De outra parte, saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 318-319; grifamos):

> *Verifica-se, assim, que o provimento judicial invocou a garantia da ordem pública com base em elementos empíricos,* ***amparando-se, em síntese, na grande movimentação de supostos usuários nas imediações da residência da paciente, circunstância tida como indicativa de comercialização ilícita intensa de entorpecentes, bem como na apreensão de drogas de espécies distintas ? 23g (vinte e três gramas) de cocaína, 42 (quarenta e duas) porções de crack já fracionadas e 19g (dezenove gramas) de crack ?, distribuídas em cômodos diversos do imóvel e em contexto incompatível com uso pessoal, além da localização de apetrechos associados ao tráfico, como embalagens plásticas, R$111,00 (cento e onze reais) em notas de pequeno valor e veículo hipoteticamente utilizado para entregas, elementos que, somados à reincidência específica da paciente,*** *foram valorados pelo Juízo de origem como indicativos da gravidade concreta da conduta e de risco de reiteração delitiva.*
>
> *A quantidade e variedade drogas, a despeito de não ser tão expressiva, tem maior relevo por se tratar de município de baixo índice populacional.*
>
> *A fundamentação do decreto preventivo, portanto, mostra-se idônea e concreta, em conformidade com os artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal e com o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ademais a condenação transitada em julgado recente por delito da mesma natureza, aliada à estrutura de comercialização identificada na diligência policial, evidencia que medidas menos gravosas, nos moldes preconizados no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para conter o aparente ímpeto delitivo da paciente.*
>
> *Neste contexto os predicados pessoais apontados pelos impetrantes ? residência fixa e ocupação lícita ? não possuem o condão, isoladamente, de afastar a custódia cautelar quando presentes os seus requisitos legais. Nesse sentido:*
>
> [...]
>
> *Por conseguinte, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, não há espaço para concessão do remédio constitucional.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que a agravante é reincidente específica.

Tais elementos efetivamente demonstram a periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a reiterada habitualidade delitiva do agente, uma vez que é reincidente específico e foi preso novamente pela guarda de 40 pinos de cocaína, para fins de traficância.
[...]
(AgRg no HC n. 1.041.620/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
[...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.002.262/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.
3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

> *6. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 39488a8b-88e0-4594-8dc3-14f564ae8ae4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.497 / GO

Número Registro: 2026/0327125-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2606663705 54810495320268090040 55480419320268090040

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA MOTA MOURA
ADVOGADOS	: THIAGO MARÇAL FERREIRA BORGES - GO027777
	JHENYFER FERNANDA DE MATOS NAVES - GO065236
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA MOTA MOURA
ADVOGADOS	: THIAGO MARÇAL FERREIRA BORGES - GO027777
	JHENYFER FERNANDA DE MATOS NAVES - GO065236
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: cb0b0773-4fe4-43ff-8567-64f5d3c18698

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: cb0b0773-4fe4-43ff-8567-64f5d3c18698